



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030357-58.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelado EMERSON SILVA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11917

APELAÇÃO Nº: 1030357-58.2022.8.26.0071

COMARCA: BAURU - 7ª VARA CÍVEL

APELANTE: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

APELADO: EMERSON SILVA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA)

JUIZ: JAYTER CORTEZ JUNIOR

APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

CONTRATO DE CONSÓRCIO. PROMESSA DE AQUISIÇÃO IMEDIATA DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO COM IMEDIATA DEVOLUÇÃO DE VALORES. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIA DE R\$ 5.000,00 QUE SE AJUSTA À HIPÓTESE, CONSIDERANDO O EFEITO PEDAGÓGICO E COMPENSADOR DO INSTITUTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta contra r. sentença de fls. 189/195, que julgou procedente a Ação Anulatória e Indenizatória proposta por **EMERSON SILVA GONÇALVES** contra **RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**, para “*anular o contrato de consórcio, por vício na manifestação de vontade (erro substancial), restituindo as partes ao estado anterior, com a consequente obrigação da ré de restituir integralmente ao autor o importe pago de R\$ 10.956,84, bem como indenizar danos morais de R\$ 5.000,00, tudo com juros e correção monetária, nos termos explicitados da fundamentação. Sucumbente, condeno a ré, ainda, nas custas e despesas do processo, bem como na verba honorária arbitrada em 15% do total da condenação, atualizada até liquidação (CPC, art. 85, § 2º).*”

Irresignada, recorre a Requerida (fls. 198/220).
Defende que há ausência de vício de consentimento, pois o Autor assinou a proposta

de adesão ao consórcio, a qual contém uma declaração de que não recebeu qualquer promessa de contemplação. Afirmar que tal declaração também foi feita no procedimento pós-venda. Sustenta que não há provas cabais capazes de desqualificar a legitimidade na contratação do negócio. Diz que a situação é de mero descontentamento e que o autor não faz jus à restituição imediata, mas somente após encerramento do grupo ou sorteio da cota. Defende a legalidade da retenção da taxa de administração em razão da desistência e da incidência de multa. Alega que não houve falha na prestação de serviços, inexistindo danos morais. Alternativamente que o valor seja minorado. Pugna pela improcedência da demanda.

Recurso tempestivo e com recolhimento de custas às fls. 221/222. Contrarrazões às fls. 228/231. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, e, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Trata-se de Ação Anulatória e Indenizatória proposta por **EMERSON SILVA GONÇALVES** contra **RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** e para melhor compreensão dos fatos, adoto o relatório da r. sentença: “*EMERSON DA SILVA GONÇALVES ajuizou AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA em face de RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, ambos qualificados nos autos. Aduziu, em apertada síntese, que através de anúncios na internet realizados por empresa credenciada pela ré, recebeu proposta de aquisição de imóvel através de um crédito que aparentava ser uma espécie de financiamento, o que facilitava a aquisição do bem ofertado, que no caso, eram “casas de repasse”, ou seja, “bens tomados por bancos de clientes que não pagaram suas parcelas”. A proposta consistia em um crédito de aproximadamente R\$ 180 mil reais para adquirir o imóvel, com parcelas de R\$ 400,00 a R\$ 600,00. Para tal, bastava pagar um “sinal”, que realizou, à ordem de R\$ 10.956,84. Ocorre que o crédito não lhe foi liberado, tampouco entregue o*

imóvel prometido. Ademais, as parcelas que se afirmava serem da ordem de R\$ 600,00, foram de R\$ 1.414,12, além da capacidade financeira do autor. Asseverou que após o incidente, tentou o distrato, sem sucesso, tendo constado que fora vítima de um golpe, praticado inúmeras vezes pela empresa vendedora, o que inclusive foi objeto de matéria na imprensa local. Sustentou vício na contratação, pugnando, moldes do CDC, com consequente inversão do ônus da prova, pela rescisão contratual, a devolução do valor dado como sinal e a condenação a título de danos morais. Com a inicial, juntou documentos (p. 14/40).” Sucedeu a r. sentença de procedência.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo e a vulnerabilidade da parte autora perante a instituição financeira implica na inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC), mas não define o resultado da demanda.

Na exordial (fls. 01/9), descreveu o Autor que “*com o desejo de realizar o sonho da casa própria, buscou um imóvel para aquisição. Assim, através de anúncios na internet, tomou conhecimento das Requeridas e recebeu das mesmas uma proposta de aquisição de imóvel através de um crédito que aparentava ser uma espécie de financiamento, o que facilitava a aquisição do bem ofertado, que no caso, eram “casas de repasse”. Segundo os vendedores, estes imóveis seriam ‘bens tomados por bancos de clientes que não pagaram suas parcelas’.* A proposta consistia em um crédito de aproximadamente R\$ 180 mil reais para adquirir o imóvel, com parcelas de R\$ 400,00 a R\$ 600,00. Para tal, bastava pagar um “sinal” de aproximadamente R\$ 10.000,00.” Assim, pagou a “entrada” no valor de R\$ 10.956,84. Alega que somente depois, descobriu que se tratava de um consórcio. Transcorridos vários meses, não recebeu o imóvel prometido, tampouco o crédito.

Por sua vez, a Ré trouxe a premissa de que não comercializa cotas contempladas e que o Autor foi devidamente informado dessas condições, ausente vício de consentimento. Todavia, a apelante não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do

direito do Autor (373, II, CPC), o que culminou com a declaração de nulidade dos negócios jurídicos, eis que claro o vício de consentimento, conforme trecho da r. sentença:

“Por sua vez, a prova produzida revela, com a segurança necessária, que para aderir ao grupo de consórcio o consumidor autor foi induzido ao convencimento de que estava adquirindo um “imóvel de repasse”, ou seja, “de clientes que fizeram a aquisição porém houve desistência” e “por esse motivo as condições estão diferenciadas” (sic, p. 25), valendo anotar que o print das mensagens não foi objeto de impugnação específica.

Veja-se que no adendo de p. 20, submetido ao autor, havia expressa referência de se tratar de grupo em andamento, também a convencer de que as condições diferenciadas, a conta de desistência anterior, efetivamente estavam presentes.”

Embora a Ré sustente a regularidade da contratação, ressaltando as ressalvas contratuais indicando a inexistência de venda de cota contemplada, bem como o áudio da ligação telefônica em que o autor confirmou a inexistência daquela prática ilegal (fls. 99/101), não há como ignorar os prints de WhatsApp juntados com a inicial (fls. 25) que comprovam que o autor foi informado expressamente de que se tratava de imóvel de repasse, prometendo a aquisição “instantânea”, sendo evidente que foi induzido em erro.

É o quanto basta para se concluir que houve vício de consentimento que maculou a validade do negócio jurídico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do reconhecimento da nulidade da contratação, decorre a devolução de todos os valores pagos pelo Autor, conforme fincado na r. sentença, devendo a Ré dever a suportar as consequências decorrentes de tal fato, nos termos dos art. 6º, III e VIII, art. 34, art. 37, § 1º e art. 14, todos do CDC.

Nesta intelecção:

Ação de rescisão contratual c/c pretensão de restituição de valores. Consórcio. Promessa de contemplação imediata. Autor que, ludibriado, contratou consórcio tradicional, sujeito a lances e sorteios. Presença de vício de consentimento, publicidade enganosa (art. 37, § 1º, do CDC) e ausência de informação adequada ao consumidor (art. 6º, III, do CDC). Responsabilidade da ré configurada, nos termos do art. 14 e 34, ambos do CDC. Determinada a devolução imediata dos valores pagos pelo autor. Precedentes análogos na Corte. Ação ora julgada procedente. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1008808-21.2021.8.26.0008; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022)

No que se refere aos danos morais, este não pode ser afastado. Isso porque além do Autor ter sido vítima de conduta ilícita dos vendedores do consórcio, dispôs substancial soma, pagando a “entrada” de R\$ 10.956,84 e parcelas de R\$ 1.414,24. desde a contratação, que poderiam ter sido vertidos para a efetiva aquisição – o que não pode ser entendido como mera vicissitude. Ademais, teve de se valer do Poder Judiciário para reaver seu dinheiro após frustrada promessa de aquisição do imóvel.

Assim, entendo que a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 arbitrada pelo juízo singular, é proporcional e razoável, considerados os aspectos objetivos do caso concreto e a prova trazida aos autos.

Por tais razões é o caso de manter a r. sentença.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e nos termos do artigo 85, § 11º do CPC, majoro os honorários para 20 % do valor da condenação.

CÉSAR ZALAF

Relator

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006